



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 093 **DE** 25 **DE** março **2013.**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT			
Nº <u>066</u>	Livre <u>22</u>	Folha <u>72</u>	Data <u>26/03/13</u>
Horas <u>8:00</u>			
<i>Cossauer</i>			
FUNÇÃO			

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal executar as obras de reforma dos sanitários localizados no Mercado Municipal e Terminal Urbano de Passageiros

Tal medida tem por objetivo atender um anseio premente da população barra-garcense, uma vez que não temos qualquer sanitário público em nossa Cidade.

Cabe ressaltar que em contrapartida os proprietários e o concessionário deverão manter os sanitários em condições de uso e higiene mínimas.

Trata-se de uma obra imprescindível, pois somos sabedores da realidade e escassez de locais destinados ao uso pela coletividade, ademais os mesmos se encontram em locais estratégicos e com grande fluxo de pessoas.

Razão pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 25 de março de 2013.

Roberto Fm
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

*Aprovado por os (auto) robes seu
04 (quatro) na os (um) distenç
em sessão Ordinária do dia
02.04.13 - Cossauer.*

Cossauer
Citma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996
25/03/13
19:11 ds



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 023 DE 25 DE março DE 2013.

PROTOCOLO
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
 Nº 04 Livro 22 Folha 72 Data 26/03/13
 Horas 8:00
 Czausse
 FUNCIONÁRIO

"Autoriza a execução das obras de reforma que menciona."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a executar as obras de reforma dos sanitários localizados no Mercado Municipal e Terminal Urbano de Passageiros.

Art. 2º - Em contrapartida a realização das obras, ficam os proprietários e concessionário obrigados a permitir o uso dos mesmos pelo público em geral, sem a cobrança de qualquer valor.

Art. 3º - Os proprietários e o concessionário, após as obras de reforma, ficam obrigados e responsabilizados ainda em manter os sanitários em condições de uso e higiene mínimas.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação prevista no orçamento vigente.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 25 de março de 2013.

Roberto Ângelo de Farias
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
 Prefeito Municipal

Cilma Balbino de Sousa
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 13/1996
 25/03/13
 19:11

Aprovado por os (as) vere (as) Aug 04 (quatro) nos e o (as) assist (as) em Sessão Ordinária do dia 02.04.13 - Czausse.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 2001 DE 16 DE outubro DE 1.997.

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal.

Autoriza alienação de bem imóvel e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. **WANDERLEI FARIAS SANTOS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a alienar, conforme disposição legal, o imóvel pertencente ao Patrimônio do Município, localizado na esquina das ruas XV de novembro com a Mato Grosso, parte central da cidade, onde se instala atualmente o conglomerado comercial denominado "Mercado Municipal".

Art. 2º - Os recursos obtidos da alienação tratada no artigo anterior, serão usados no todo ou em parte na aquisição, pela Administração Pública Municipal, de área rural de aproximadamente 250 hectares e destinada para implantação de projeto agroindustrial que tem como objetivo a criação, o abate, a frigorificação e a industrialização de frangos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Barra do Garças-MT., 16 de outubro de 1.997.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

*Esta lei foi registrada
no livro próprio à
p. 103, 103 e publicada
da no mural da Câ-
mara Municipal
16.10.97*

PARECER Nº 042/2013

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei nº 023/2013, de 25 de março de 2013, de autoria do Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias, que "Autoriza a execução de obras de reforma".

Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que "...a medida tem por objetivo atender um anseio premente da população barra-garcense, uma vez que não temos sanitário público em nossa Cidade.", ressaltando ainda que caberá aos proprietários e concessionário manter os sanitários em condições de uso e higiene.

Já o projeto autoriza o executivo a executar obras de reforma dos sanitários localizados no Mercado Municipal e Terminal Urbano de Passageiros (art. 1º); obriga os proprietários e concessionária a permitir o uso gratuito e manter as condições de uso e higiene dos referidos sanitários (arts. 2º e 3º); estabelece que as despesas decorrentes correrão por conta de dotação prevista no orçamento vigente.

Esta é a síntese do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e

por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

- **Da Competência:** É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando previsto tanto na CF quanto na LOM a competência do município para legislar sobre assunto de seu peculiar interesses, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. A autorização, permissão ou concessão para a prestação de serviços públicos, sempre mediante licitação, será regulada por lei, que disporá, sempre, sobre:

- a) o regime das empresas concessionárias do serviço público;*
- b) o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação;*
- c) as condições de caducidade, fiscalização, rescisão e reversão de concessão ou permissão;*
- d) os direitos dos usuários;*
- e) as tarifas que permitam cobrir o custo, a depreciação dos*

equipamentos e os investimentos na melhoria e expansão dos serviços;

f) a obrigatoriedade de manter o serviço adequado, e

g) a reversão dos bens vinculados ao serviço público objeto da concessão ou permissão;

(...)

XIV – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XV – dispor sobre administração, utilização e alienação, a qualquer título, dos bens públicos, mediante previa autorização legislativa;

(...)

XX – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

”

Por outro lado a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, sendo necessário para o caso em tela a autorização dessa casa de leis, conforme previsão do artigo 33, XIV da LOM:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

“Artigo 33 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

(...)”

Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

- **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

Assim a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

- **Da Legalidade:** Aqui devemos observar que o projeto de lei prevê a construção de sanitários, com recursos públicos, em propriedade privada, mediante é claro, a uma contrapartida que é o fornecimento gratuito de sanitários a população, obrigação essa que originariamente é do poder público, assim, entendemos que o presente projeto é na verdade, uma forma de concessão de serviço público, devendo assim ser outorgada por decreto do alcaide, precedido de licitação e devidamente aprovado por essa casa de leis, são esses os dizeres do art. 123 da Lei Orgânica, com a nova redação dada pela emenda nº 03:

"...a permissão ou concessão de serviço público será outorgada por decreto do Prefeito, com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de processo licitatório"

Assim necessária a realização de licitação que verificaria a existência de outros interessados na prestação do serviços de forma menos dispendiosa para o município, assim, por esse entendimento é inegável que o projeto fere o princípio constitucional da impessoalidade, pois a própria lei já traz em seu bojo quem seria o vencedor de uma indispensável licitação.

Em outro entendimento podemos concluir, tratar o presente projeto de instituição de servidão administrativa prevista no artigo 40 do decreto-lei 3.365/41:

"Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei."

No Livro Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles traz o seguinte conceito de servidão administrativa:

"...é o ônus real de uso imposto pela administração à propriedade particular para assegurar a realização e conservação de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário..."

É sabido que a Servidão Administrativa faz-se por acordo administrativo ou por sentença judicial, precedida sempre de ato declaratório da servidão, à semelhança do decreto de utilidade pública para desapropriação.

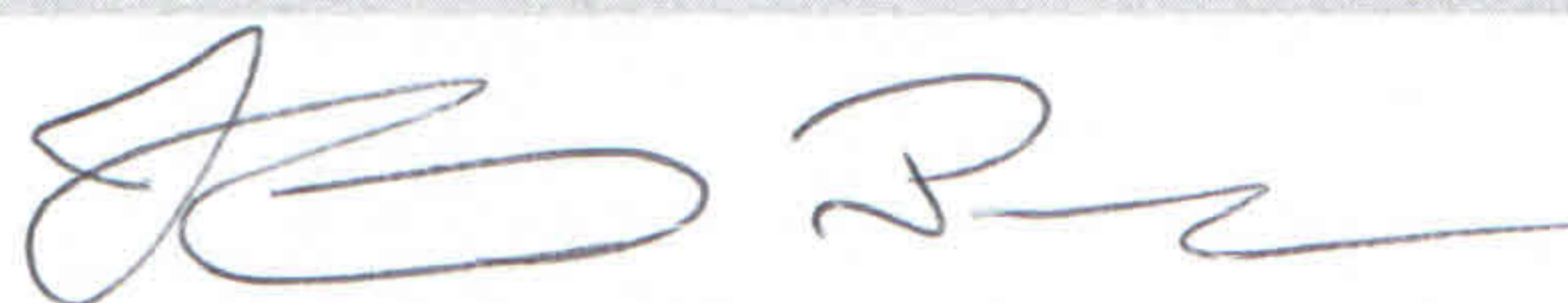
Assim entendemos padecer o presente projeto do vício da ilegalidade, seja por desrespeitar o princípio da impessoalidade, seja pela falta de ato declaratório da servidão.

III- CONCLUSÃO

Portanto, apresentada a mensagem, observamos, apesar de ter sido o presente projeto apresentado nos moldes estabelecidos pela Lei Orgânica, o mesmo desrespeita o princípio constitucional da impessoalidade, motivo pelo qual **vislumbramos impedimento à sua regular tramitação,** cabendo aos vereadores análise de mérito.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 26 de março de 2013.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 02/04/13
Essaúsa


COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 023/13 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI C em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 02 de 04 de 2013.


Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA
Presidente


Ver^a. MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Relatora


Ver^o. REINALDO SILVA CORREIA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 02/04/13
Esse

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 023/13 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

04 de 2013 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 02 de


Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 02/04/13
Ossauel

**COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÃO**

P A R E C E R

Ao Projeto de Lei n.º 023/2013, de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E
COMUNICAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve
exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e
constitucional.

04 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 02 de
04 de 2013.


Ver. GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO
Presidente


Ver.º JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS
Relator


Ver.ª MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Membro



Estado de Mato Grosso
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 023/13 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	✓		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV			
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD			
JÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB		X	
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB		X	
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB			
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD			
ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário	PT			X
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PTB			
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP			
REINALDO SILVA CORREIA	PMDB		X	
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB			
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD			
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB		X	

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por 08 (oito) votos sim e 04 (quatro) não e uma 01 (uma) abstenção, em sessão Ordinária do dia 02.04.13 - Pça. 22.